DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7931/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6427/2018
PROTOCOLO	: 1907753
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: NORBERTO FABRI JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2018
CONTRATADA	: UNITED MEDICAL LTDA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ORDEM JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 110.749,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 71/2018, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa United Medical Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender ordem judicial, no valor inicial de R$ 110.749,80 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Norberto Fabri Junior, ex-secretário de Saúde.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-932/2019, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-2347/2021, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-6364/2021, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS, em sua análise às fls. 121/122, concluiu pela irregularidade da execução financeira em razão da ausência da ordem de pagamento n. 3560/18, de 27/12/2018, no valor de R$ 36.916,60 (trinta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

Devido à falta do mencionado documento, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do ordenador de despesas para que se manifestasse quanto à irregularidade elencada (fl. 124).

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-5808/2021, o Sr. Norberto Fabri Junior foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar a pendência relatada. O Sr. Norberto apresentou resposta às fls. 129/130 e juntou a ordem de pagamento n. 3560/18 e o comprovante de transferência às fls. 131/132, sanando, assim, a irregularidade apontada.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	110.749,80
Total de notas de empenho	**R$**	110.749,80
Notas fiscais	**R$**	110.749,80
Ordens de pagamentos	**R$**	110.749,80

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFS e acolho o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp